

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.552/17/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000439670-09
Impugnação: 40.010140945-84
Impugnante: Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda
IE: 001560593.00-52
Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Comprovado nos autos que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, relativo ao período anterior a 25/07/11, motivo pelo qual cancelam-se tais exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. Constatado que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força das disposições contidas no Protocolo ICMS nº 41/08 e no art. 13 do Anexo XV do RICMS/02, consignou em documentos fiscais, por ela emitidos, base de cálculo do imposto diversa da prevista na legislação. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do Anexo XV do RICMS/02. Auto de Infração complementar aos PTAs nº 01. 000439739-39, nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, nos quais foram exigidos o ICMS/ST e a correspondente multa de revalidação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Entretanto, deve-se excluir a exigência da multa isolada relativa aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, visto que foram lançados após o prazo decadencial, nos termos do parágrafo único do art. 149 do CTN c/c art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Deve-se, ainda, excluir a exigência da referida multa isolada atinente ao PTA nº 01.000439739-39, por não ser aplicado ao período autuado, não remanescendo, portanto, qualquer valor a ser exigido para essa irregularidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatação fiscal de emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Entretanto, deve-se adequar tal penalidade ao disposto no art. 55 da Lei nº 22.549/17 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/01/11 a 31/12/11, em decorrência da consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do Anexo XV do RICMS/02, nas notas fiscais de venda destinadas ao contribuinte mineiro Sotreq S/A, das mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigência das Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, em complementação aos Autos de Infração nºs 01.000439739-39, 01.000468906-27 e 01.000468915-34.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/56, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 93/108.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 113/114, que resulta na reformulação do crédito tributário, conforme manifestação da Fiscalização às fls. 115/116, demonstrativo de fls. 117, DCMM de fls. 118, mídia de fls. 119 e Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 121.

A reformulação do crédito tributário decorreu da incorreta apuração da base de cálculo da multa isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, visto que, embora se refira aos Autos de Infração nºs 01.000439739-39, 01.000468906-27 e 01.000468915-34, contemplou somente a diferença de base de cálculo do ICMS/ST apurada no PTA nº 01.000439739-39.

Assim, a Fiscalização reformulou o crédito tributário adotando como base de cálculo da multa isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, o valor da diferença entre a base de cálculo destacada nos documentos fiscais e o valor apurado pela Fiscalização nos autos dos três PTAs supra relacionados, conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 117 e planilha constante do DVD de fls. 119.

Na oportunidade informa que, para o cálculo da multa aplicada com fulcro no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, corretamente foram consideradas todas as notas fiscais dos PTAs referenciados.

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Impugnante adita sua impugnação às fls. 125/148, e reitera as alegações anteriores.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 159 e Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 162.

As planilhas contendo a alteração do crédito tributário encontram-se acostadas na mídia eletrônica de fls. 164, e o novo DCMM encontra-se às fls. 161 dos autos.

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Impugnante comparece às fls. 166/184, reiterando os termos das impugnações já apresentadas.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 186/200, reafirmando os argumentos apresentados na manifestação fiscal.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 204/214, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação às exigências de Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, atinentes aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, e pela procedência parcial do lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, com fulcro no disposto no art. 211 do RICMS/02.

DECISÃO

Inicialmente, registra-se que a Impugnante alega a insubsistência do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 95 do Decreto nº 44.747/08 (RPTA), por entender que o Auto de Infração encontra-se eivado de vícios, impossibilitando a sua defesa com segurança, ao argumento de que as apurações e informações seriam incompletas ou errôneas.

Contudo, verifica-se que os erros apontados pela Defesa se confundem com a matéria meritória e serão analisados mais adiante.

Ressalta-se, por oportuno, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Portanto, não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Autuada o desenvolvimento de sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

Conforme relatado, o trabalho em análise versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/01/11 a 31/12/11, em decorrência da consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do Anexo XV do RICMS/02, nas notas fiscais de venda destinadas ao contribuinte mineiro Sotreq S/A, das mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

No intuito de dirimir as dúvidas pertinentes ao assunto, a Contribuinte formulou a Consulta de Contribuintes nº 165/2015 (fls. 08/09), sendo notificada da resposta em 21/08/15, que foi contrária ao entendimento da empresa.

Apesar da possibilidade de regularização espontânea do imposto a pagar, após ciência da resposta da consulta, a Contribuinte não o fez.

A Fiscalização, então, lavrou o presente Auto de Infração para exigência das Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, em complementação aos Autos de Infração nºs 01.000439739-39, 01.000468906-27 e 01.000468915-34.

Ressalta-se que a determinação da base de cálculo do ICMS/ST em desacordo com a legislação acarretou a retenção e recolhimento a menor do imposto devido, cujo crédito tributário foi exigido por meio dos mencionados processos.

Destaca-se que, embora conste do Relatório do Auto de Infração (fls. 02), bem como do Relatório Circunstanciado do Auto de Infração (fls. 10), que as Multas Isoladas foram exigidas para os três PTAs acima, na realidade, a Fiscalização considerou, como base de cálculo da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, apenas o valor da diferença da Base de Cálculo do ICMS/ST do Auto de Infração nº 01.000439739-39.

Tal constatação deu origem à seguinte diligência exarada pela Assessoria do CC/MG, conforme fls. 113/114:

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta Assessoria do CC/MG retornar os autos à origem para que a Fiscalização diligencie no sentido de atender o seguinte:

- Esclarecer o motivo de ter considerado como base de cálculo da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, o valor da Diferença da Base de Cálculo relativa apenas ao PTA nº **01.000439739-39**;

- Esclarecer se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, contempla todas as notas fiscais dos três PTAs supracitados.

Tendo retornado os autos em diligência, a Fiscalização reformulou o crédito tributário, para considerar os valores da diferença da base de cálculo do ICMS/ST do somatório dos três PTAs referenciados no relatório do Auto de Infração.

Na oportunidade informou que, para o cálculo da multa aplicada com fulcro no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, corretamente foram consideradas todas as notas fiscais dos PTAs referenciados.

Após inconsistências apontadas pela Impugnante em aditamento à impugnação, a Fiscalização novamente reformulou o lançamento, adequando a base de cálculo da Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 à quantidade de notas fiscais emitidas pela Autuada, conforme planilha “Quantidade de NFe” (DVD fls. 164), e da diferença da base de cálculo do ICMS/ST (art. 55, inciso VII, alínea “c”).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de defesa, a Impugnante argui a decadência do crédito tributário, relativo ao período de 01/01/11 a 25/07/11, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), visto que a Autuada foi intimada do Auto de Infração em 25/07/16, sem qualquer menção ou alegação de fraude.

Numa primeira vertente, deve ser analisada a possibilidade da decadência do direito da Fiscalização de cobrar as exigências, relativamente a fatos geradores do período anterior a 25/07/11, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Em decisão de 19/10/10, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

Porém, a decisão ora destacada foi levada novamente a apreciação, em embargos de divergência, quando se proferiu a seguinte decisão:

AGRG NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.199.262 – MG (2011/0036985-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A

MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PELOS QUAIS A CONTRIBUINTE SUSCITA DISSENSO PRETORIANO ACERCA DA CONTAGEM DO LAPSO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDENTE A COBRAR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO DE TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO.

2. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 543-C E SOB A RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SÉDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 173, I, DO CTN SE APLICA AOS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO OU, QUANDO, A DESPEITO DA PREVISÃO LEGAL, NÃO HÁ O PAGAMENTO, SALVO NOS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

3. "[...] OCORRENDO O PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS É DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATU GERADOR, CONFORME ESTABELECE O § 4º DO ART. 150 DO CTN" (AGRG NOS ERESP. 216.758/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.4.2006).

4. COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE DIRIME A QUESTÃO JURÍDICA APRESENTADA A PARTIR DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. PARA ESSA FINALIDADE, SALVO OS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, DESPICIENDO SE MOSTRA INDAGAR A RAZÃO PELA QUAL O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTU.

5. A DEDUÇÃO AQUI CONSIDERADA (CREDITAMENTO INDEVIDO) NADA MAIS É DO QUE UM CRÉDITO UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DO TRIBUTU APURADO EM DETERMINADO PERÍODO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE), QUE VEIO A SER RECUSADA (GLOSADA) PELA ADMINISTRAÇÃO. SE ESSE CRÉDITO ABARCASSE TODO O DÉBITO TRIBUTÁRIO A PONTO DE DISPENSAR QUALQUER PAGAMENTO, AÍ SIM, ESTAR-SE-IA, COMO VISTO, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO EXCLUDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

6. NA ESPÉCIE, O ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSU ESPECIAL FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE HOUVE PAGAMENTO A MENOR DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO. DESSA FORMA, DEVE-SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, na esteira do mais recente provimento judicial, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o presente crédito tributário deve levar em consideração o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Portanto, no presente caso, as exigências fiscais relativas a fatos geradores do período anterior a 25/07/11 encontram-se fulminadas pela decadência, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 25/07/16 (fls. 35).

Há que se observar, ainda, no tocante à reformulação do lançamento, relativo à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, que esta resultou no aumento do crédito tributário, em razão da inclusão das exigências relativas aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34.

Constata-se que a primeira reformulação promovida pela Fiscalização ocorreu em 23/01/17 (fls. 121), tendo sido intimado o Sujeito Passivo em 27/01/17 (fls. 123), e a segunda reformulação em 29/03/17 (fls. 162), com intimação em 06/04/17 (fls. 165).

Preceitua o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) que o lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa, desde que observado o prazo em que a Fazenda poderia exigir o crédito tributário, de acordo com o seu parágrafo único:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim sendo, a reformulação que resultou na inclusão da exigência da multa isolada em questão, relativa aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, encontra-se atingida pela decadência, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2011, tendo findado o prazo decadencial para constituição do seu crédito em 31/12/16.

No tocante às alegações da Impugnante atinentes aos dispositivos legais que fundamentam a Base de Cálculo do ICMS/ST, cumpre registrar que esse assunto foi devidamente abordado nos PTAs nºs 01.000439739-39, 01.000468906-27 e 01.000468915-34, que foram julgados em conjunto com o presente processo, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 21.549/17/2ª, 21.550/17/2ª e 21.551/17/2ª, respectivamente.

Também alega a Impugnante que a aplicação das multas visa penalizar aqueles que descumprem propositalmente a legislação tributária. E que, no presente caso, a suposta ausência de recolhimento do imposto se deu em razão de divergência na interpretação da legislação tributária, não tendo a Contribuinte agido com dolo ou intenção de fraudar o Fisco.

Assim, entende que a penalidade não deveria ser aplicada na mesma proporção, nos casos em que o contribuinte age de boa-fé.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma, ainda, que a penalidade, nos moldes aplicados, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Entretanto, as multas são exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida.

Dessa forma, não merece ser acatado o argumento da Impugnante de que a sanção trazida estaria condicionada à comprovação de que o Contribuinte agiu com dolo ou com intuito de fraudar o Fisco.

A penalidade possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz que *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Todavia, cabem algumas ressalvas, no que tange às multas aplicadas.

À época dos fatos ocorridos, o tipo penal estabelecido no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 visava punir a subtração de base de cálculo nas operações próprias, não se aplicando ao imposto devido por substituição tributária, determinando a cobrança da multa no montante de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada:

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Com a publicação da Lei nº 19.978/11, com vigência a partir de 01/01/12, o dispositivo em questão foi alterado pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, passando a ter a seguinte redação:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

A Fiscalização aplicou, retroativamente, a penalidade da alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada, por entendê-la como penalidade menos severa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Contudo, entende-se que a referida alínea “c” cuida de penalidade nova, razão pela qual não pode retroagir em prejuízo da Autuada.

Assim sendo, devem ser excluídas as exigências relativas à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, atinente ao PTA nº 01.000439739-39, por não ser aplicado ao período autuado (2011).

Já a Multa Isolada decorrente da falta da indicação do ICMS/ST devido, foi calculada com base na UFEMG, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Confira-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

RICMS/02

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...)

(Grifos acrescidos)

Contudo, a Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017 (MG de 01/07/17), em seu art. 55, alterou a redação do referido dispositivo legal (art. 54, inciso VI), nos seguintes termos:

Lei nº 22.549/17

(Vigência a partir de 01/07/17)

Art. 55 - Os incisos VI e XXXIV do caput do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, **limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;**”

(grifou-se)

Verifica-se que a nova redação do inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75 prevê, como limite máximo da referida penalidade, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação.

Destaca-se, ainda, que a citada Lei nº 22.549/17, por meio de seu art. 79, inciso I, alínea “f”, revogou o § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, a Multa Isolada exigida, prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, deve ser adequada ao disposto no art. 55 da Lei nº 22.549/17, em razão da retroatividade benigna do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional-CTN, a seguir reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 25/07/11 e, ainda, para excluir as exigências da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, atinentes aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Geraldo da Silva Datas, que a reconheciam para excluir as exigências de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, atinentes aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. No mérito, pelo voto de qualidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, atinente ao PTA 01.000439739-39, por não ser aplicado ao período autuado e, ainda, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 ao disposto no art. 55 da Lei nº 22.549/17. Vencidos, em parte, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Geraldo da Silva Datas, que o julgavam parcialmente procedente para excluir apenas a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, com fulcro no disposto no art. 211 do RICMS/02. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

R

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|-------------------|---|-----------------|
| Acórdão: | 21.552/17/2 ^a | Rito: Ordinário |
| PTA/AI: | 01.000439670-09 | |
| Impugnação: | 40.010140945-84 | |
| Impugnante: | Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda IE: 001560593.00-52 | |
| Proc. S. Passivo: | Izabella Moreira Abrão/Outro(s) | |
| Origem: | DF/Ipatinga | |

Voto proferido pelo Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto vencedor entendeu, quanto à prejudicial de mérito, por reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às exigências anteriores a 25/07/11 e, ainda, por excluir as exigências da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei n° 6763/75 atinentes aos PTA n° 01.000468906-27 e n° 01.000468915-34, com base no que dispõe o art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional - CTN.

Esse Conselheiro e o Conselheiro Geraldo de Silva Datas entenderam por reconhecer a decadência apenas para excluir as exigências da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei n° 6763/75 atinentes ao PTA n° 01.000468906-27 e n° 01.000468915-34, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

No tocante ao mérito, o voto vencedor entendeu por excluir, em relação às exigências remanescentes, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei n° 6.763/75, atinente ao PTA n° 01.000439739-39, por não ser aplicada ao período autuado, e, ainda, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei n° 6.763/75 ao disposto no art. 55 da Lei n° 22.549/17.

Esse Conselheiro e o Conselheiro Geraldo de Silva Datas entenderam por excluir apenas a Multa Isolada no art. 54, inciso VI, da Lei n° 6763/75, com fulcro no disposto no art. 211 do RICMS/02.

Quanto à prejudicial de mérito, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I, do CTN, que estabelece que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2011, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/12, findando-se em 31/12/16. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 07/07/16 e que o Sujeito Passivo foi intimado em 25/07/16,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo que a referida autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função de a Autuada ter promovido saída de mercadorias com a retenção a menor do imposto devido por substituição tributária, em razão da apuração incorreta da sua base de cálculo, não havendo que se falar em homologação do lançamento, e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

PROCESSO: AGRG NO ARES 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A): MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO: 12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P.

262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE).

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECÔLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

E também no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405 –RS (2014/0144927-8):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO – CASO DOS AUTOS - O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART. 173, I, DO CTN.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário, relativo ao período de 01/01/11 a 25/07/11.

Entretanto, há que se observar, no tocante à reformulação do lançamento, relativo à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, que esta resultou no aumento do crédito tributário, em razão da inclusão das exigências relativas aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se que a primeira reformulação promovida pela Fiscalização ocorreu em 23/01/17, tendo sido intimado o Sujeito Passivo em 27/01/17, e a segunda reformulação em 29/03/17, com intimação em 06/04/17.

Preceitua o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) que o lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa, desde que observado o prazo em que a Fazenda poderia exigir o crédito tributário, de acordo com o seu parágrafo único. Examine-se:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim sendo, a reformulação que resultou na inclusão da exigência da multa isolada relativa aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34 encontra-se atingida pela decadência, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2011, tendo findado o prazo decadencial para constituição do seu crédito em 31/12/16, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

No tocante ao mérito, está demonstrado nos autos que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou base de cálculo do ICMS diversa da prevista na legislação, em suas notas fiscais de saída.

Registra-se que à época dos fatos ocorridos, determinava o art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 a cobrança da multa por consignar base de cálculo diversa da prevista na legislação no montante de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada. Veja-se:

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Com o advento da Lei nº 19.978/11, foi alterado o texto do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 que de forma expressamente interpretativa incluiu as alíneas “a”, “b” e “c” ao respectivo inciso, deixando claro todas as condutas abrangidas dentro do tipo que possui como núcleo “por consignar”. Confirma-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Destaca-se que a vigência do dispositivo retro se deu a partir de 01/01/12. O Fisco, aplicando a denominada retroatividade benigna, a teor do disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, aplicou a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), de forma a beneficiar a Contribuinte.

Já a segunda Multa Isolada, decorrente da falta da indicação do ICMS/ST devido, foi calculada com base na UFEMG, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. Examine-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(Grifou-se).

RICMS/02:

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...) (Grifou-se).

Contudo, deve ser excluída esta segunda Multa Isolada, tendo em vista que foi comprovado o descumprimento de duas obrigações acessórias conexas com a mesma operação, pela mesma pessoa, o que implica na manutenção apenas da multa relativa à infração mais grave, conforme disposto no art. 211 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem. (Grifou-se).

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

**Hélio Victor Mendes Guimarães
Conselheiro**